



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº. 1.271 DE 17 DE ABRIL DE 2013.

*"Dispõe sobre obrigatoriedade na instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos com dimensões a partir de 60 (sessenta) metros quadrados que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do Município de Paulo Afonso, obrigados a adequar, no mínimo um dos seus provadores acessível às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de acordo com as metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais a que se refere o caput deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, centros comerciais, lojas de rua ou todo e qualquer outro comércio regularmente estabelecido que comercialize roupas.

**Art. 2º** - À acessibilidade desses provadores dizem respeito á:

I - dimensão mínima do boxe de 1,20 metros por 1,50 metros;

II - deve haver área de giro de 1,50 metros de diâmetro;

III - barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0 centímetros e 4,5 centímetros, estar no mínimo 4,0 centímetros de distância da parede e devem ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas.

IV - portas com vão livre de 0,80 m (oitenta) metros e altura mínima de 2,10 metros;

V - ausência de barreiras arquitetônicas.

**Art. 3º** - A desobediência ou inobservância do disposto no art. 1º desta Lei implicará aos infratores às seguintes penalidades:

I - Notificação;

II - Multa de 200 a 300 UFM's;



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA

III - Suspensão do Alvará de funcionamento.

§1º - Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto no artigo 1º desta lei.

§2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

§3º - Em não tendo sido atendidas as exigências do artigo 1º após trinta dias da cominação da multa, aplicar-se-á inciso III.

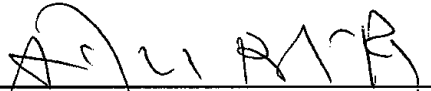
§4º - A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após a observância do disposto no artigo 1º desta Lei.


**Art. 4º** - Os estabelecimentos têm o prazo de 120 dias (cento e vinte) para se adequarem ao disposto nesta Lei da data de sua promulgação.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 dias (noventa) da data de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 17 de abril de 2013.

  
ANILTON BASTOS PEREIRA.  
PREFEITO MUNICIPAL.

Câmara Municipal de Paulo Afonso  
RECEBIDO 17/04/13  
  
Gabinete do Presidente

Em esta data, no ato de  
afixação da lei no portaria  
desta PREFEITURA  
EM 17/04/13.  
GABINETE DO PREFEITO.  
Conceição  
DOM 18/04/13